

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO  
REMUNERADA — C. A. P.**

— *É vedada a acumulação de proventos de aposentadorias oriundas da mesma atividade, ainda que o inativo tenha sido contribuinte de Caixa de Aposentadoria e Pensões.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Sebastião Fernandes de Oliveira *versus* União Federal  
Mandado de Segurança nº 2.462 (Agravado) — Relator: Sr. Ministro

ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança nº 2.462 do Distrito Federal, em que é agravante Sebastião Fernandes de Oliveira e agravada a União Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, por voto de desempate, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 16 de setembro de 1953. — *Cunha Vasconcelos* — Presidente. — *João Frederico Mourão Russel*. Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sebastião Fernandes de Oliveira impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretor da Despesa Pública que suspendeu o pagamento dos proventos da inatividade que vinha recebendo como maquinista, classe K, da Estrada de

Ferro Central do Brasil, Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Dr. Juiz *a quo* denegou a segurança: (lê — fls. 24 e 25).

Houve recurso da parte, tempestivamente manifestado, contraminutado pela União (fls. 32) e, neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República opinou, a fls. 40, nos termos seguintes: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Nos termos do voto que proferi no julgamento anterior. Agravo em Mandado de Segurança nº 2.608, de que foi Relator o Sr. Ministro Mourão Russel, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença agravada, assegurar ao impetrante a acumulação *dos benefícios* a que pretende. Discutiu-se, durante largo tempo, sobre a possibilidade de acumulação, ou não, dos

\* NOTA DA REDAÇÃO: — No mesmo sentido decidiu o Tribunal Federal de Recursos no Ag. em Mand. de Segurança nº 2.572, acórdão de 10-6-54, pub. no D. J. de 9-8-55, pág. 2.716.

benefícios que as instituições de previdência social e o Tesouro Nacional têm por obrigação pagar a seus contribuintes ou a seus pensionistas. Desde o Decreto-lei nº 2.004, de 1940, cujo art. 11 foi, afinal, revigorado pelo Decreto-lei nº 8.821, de 1946, a matéria tem sofrido transmutações, de que dão notícia os vários decretos-leis citados na sentença, dois dos quais expressamente revogados pelo decreto-lei de 1946.

Voto

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — Nego provimento ao recurso, pelos fundamentos da sentença agravada e acompanhamento o voto que acaba de proferir no julgamento do Agravo em Mandado de Segurança nº 2.608, de que fui Relator.

Voto

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Acompanho o voto que acaba de proferir o juiz Mourão Russel. No caso anterior, referido por S. Excia. e hoje julgado (Agravo em Mandado de Segurança nº 2.608) reformou-se sentença que proferi na 4ª Vara da Fazenda Pública. A espécie é a mesma e, *data venia*, continuo convencido do acerto de que então decidi, como juiz de primeira instância.

Neste, como naquele caso, não se discute a contra-prestação devida pelo instituto de Previdência, por força da contribuição paga pelo impetrante. O que lhe reconheceu a sentença recorrida é, justamente, o direito a essa aposentadoria, paga pela instituição de previdência. Está aí justificada, pois, a obrigação, que cumpriu, de contribuir para a Caixa. Afastado o óbice que seria o da existência de uma obrigação sem contra-prestação vejamos em que termos o funcionário tem, só pelo fato de ser funcionário, direito à aposentadoria. Ele o tem, e por força de princípio constitucional, se cumpridas as condições estabelecidas na própria Constitui-

ção. Esta, entretanto, não obriga, necessariamente, seja a aposentadoria custeada pelos cofres públicos. A lei poderá determinar que os proventos da inatividade sejam pagos pela instituição de previdência para a qual contribua o funcionário. Direito líquido e certo, sendo o caso, terá êle à aposentadoria. Mas a União pode, a meu ver, deferir a outra instituição o ônus de pagar-lhe os proventos respectivos.

*O Sr. Ministro Aguiar Dias* — E' situação de desigualdade porque, neste caso êle contribuiu para a Caixa mais do que outro funcionário.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Desigualdade, não. As próprias leis que regulam a espécie — os Decretos leis ns. 3.769, de 28 de outubro de 1941 e 5.365 de 31 de março de 1943 estabelecem que à União fica o encargo da diferença, se houver, entre os proventos pagos pela instituição de previdência e os que tenha outro funcionário, em igualdade de condições, bem como de pagá-los integralmente até que o faça a Caixa.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Esse pagamento é, no caso, de intêsse do art. 177, letra a, não serve para a generalidade dos casos.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Este o motivo histórico da lei.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Motivativo expresso.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Vou lêr o texto que é o seguinte:

“Art, 1º — Compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos da aposentadoria dos funcionários públicos, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, aposentados no interêsse do serviço público, enquanto não estiverem nas condições de inatividade estabelecidas pelos regulamentos das Caixas a que pertencem”. Mas, êste é o Decreto-lei nº 5.365, V. Excia., entretanto, substima o Decreto-lei nº 3.769, que diz o seguinte:

“Art. 1º — Os funcionários públicos civis da União associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acôrdo com a legislação em vigor”.

“Parágrafo único — A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquêle a que tiver direito o funcionário, na forma dêste Decreto-lei, correrá à conta da União”.

Ora, êste dispositivo do Decreto-lei nº 3.769, de 28-10-1941, não diz respeito somente às aposentadorias no interesse do serviço público. Está assim, afastada a objeção de V. Excia.

Resta, ainda, outro aspecto da questão, frisado, em parte, pelo eminente Juiz Aguiar Dias : a situação de desigualdade do funcionário que contribui para a Caixa em face do que não o fêz. Mas, a igualdade entre funcionário não é absoluta porque condicionada às mesmas condições em que esteva, porventura.

*O Sr. Ministro Aguiar Dias* — A igualdade aí e na prestação.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Trata-se de funcionário de Administração Federal centralizada ou de funcionário de autarquia, ou administração descentralizada. Sômente êstes é que têm Caixas especiais de previdência, para as quais contribuem. Não criou, pois, a lei, distinções entre funcionários na mesma situação, em igualdade de condições; ela estabeleceu tratamento diferente para situações diversas, o que não fere o princípio de igualdade.

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — V. Excia. permite. Há ainda, outra situação : é que a contribuição para a Caixa tem a finalidade de melhoria de pensão, em contra-prestação de outros serviços prestados pela Caixa. Não é só a aposentadoria — e a lei não permite que os proventos dos funcionários na inatividade sejam superiores aos que estão em atividade — que me levou

a essa conclusão igual a de V. Excia. porque, no caso, a aposentadoria é pela Caixa e não pelo Tesouro. Agora, a contribuição para a Caixa, esta sim, permite as demais vantagens auferidas como por exemplo, a melhoria de pensão. Não é permitida é a acumulação de aposentadorias.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Mas é lícita a acumulação de pensão paga pela Caixa com pensão paga pela União.

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — Essa a nossa divergência.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — A lei não fala em aposentadoria, mas em benefícios.

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — Os benefícios serão as pensões.

*O Sr. Ministro Aguiar Dias* — Uma coisa é certa : o contribuinte das Caixas paga mais cara a sua aposentadoria. Se êle reúne dois títulos, deve ter duas pensões.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Perdão. Não reúne dois títulos. Só há um título, uma só função, na qual foi aposentado. E note-se que a legislação invocada pelo agravante é, justamente, aquela que se refere ao exercício de duas atividades.

*O Sr. Ministro Aguiar Dias* — Mas tem dois títulos.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Só exerce uma atividade.

*O Sr. Ministro Aguiar Dias* — Não é a atividade que dá direito. E' a prestação que dá direito ao seguro sob forma assistencial. Como funcionário, não recebe nada.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Recebe proventos como a lei dispõe, atribuindo êsse dever à Caixa, que os paga.

*O Sr. Ministro Elmano Cruz* — Que lei?

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Os Decretos-leis nº 1.922, de 1939, nº 3.769 de 1941 e nº 5.355, de 1943.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Revogados pelo Decreto-lei 8.821, de 1946, que dispõe de forma oposta e é taxativo no revigorar o art. 11 do Decreto-lei nº 2.004, de 1940. Esse decreto diz que é possível acumular pensão com pensão, aposentadoria com aposentadoria e aposentadoria com pensão.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Diz o eminente juiz Elmano Cruz que o Decreto-lei nº 8.821 revigora o Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940. Que diz o Decreto-lei nº 2.004. Que quem contribuiu para duas instituições de previdência, em virtude do exercício de duas funções, tem direito a acumulação de benefícios.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Perdão. O Decreto não diz isso. Isso vem dito nos *consideranda* que precedem o decreto. Considerando não é lei.

O Sr. Ministro João José de Queirós — V. Excia. se refere ao Decreto-lei nº 8.821. E, justamente, o capítulo dessa lei. V. Excia. prefere ficar com a letra a abandonar o seu espírito.

Sr. Presidente, a despeito da incondicional admiração que tenho pelos juizes que pensam de modo contrário, estou absolutamente convencido de que no seu espírito como no seu texto, o que a legislação revigorada pelo Decreto-lei nº 8.821 permite e é perfeitamente justo, é que quem contribua para duas instituições de previdência, em virtude do exercício acumulado de duas atividades, tenha direito a duplo provento de aposentadoria, numa e noutra função. Isto é que está na intenção e na letra de lei.

Disse o ilustre juiz Elmano Cruz que os *consideranda* que precedem a lei não são leis. Estou inteiramente de acôrdo com V. Excia. Entretanto, é nos *consideranda* que vamos encontrar, explícito, o espírito da lei. Depois, nem precisaria isso para compreendê-lo. Está na própria possibilidade legal de acumu-

lar atividades compatíveis e na decorrente obrigação de contribuir para diversas instituições de previdência, claro e insofismável o direito de receber as contraprestações devidas, quando inativo o contribuinte de duas ou mais Caixas. Além disso, os Decretos-leis nº 2.043 e nº 5.643, revogados expressamente pelo de nº 8.821, se referem, justamente, à proibição de receber proventos por duas instituições, mesmo quando o contribuinte desconta para essas duas instituições, em virtude do exercício de duas atividades diferentes. De tudo isso decorre que o Decreto-lei nº 8.821, revigorando o de nº 2.004, anterior, restabelece, apenas, a permissão de dupla aposentadoria para o contribuinte de duas Caixas.

Quanto à acumulação permitida no art. 3º do invocado Decreto-lei número 8.821, não se refere à hipótese que examinamos. Aí se permite a percepção conjunta de pensão com pensão, de pensão com vencimento, de pensão com remuneração, de pensão com salário de pensão com provento. Mas o dispositivo não permite a acumulação de *provento com provento*.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Mas permite a acumulação de desconto com desconto.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Não é o caso que examinamos, pois não houve, na espécie, acumulação de descontos.

Assim, Sr. Presidente, pedindo desculpas por me haver alongado, forçado pelos apartes, estou de acôrdo com o voto proferido pelo juiz Mourão Russel, negando provimento ao recurso, para manter a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — *Data venia*, estou de acôrdo com o voto do Juiz Elmano Cruz.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila :*  
— Acompanho o voto dos Ministros Mourão Russel e João José de Queiroz.

VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lóbo :*  
— Com o Ministro Elmano Cruz.

VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Presidente) :* — Está empatada a votação.

Considero questão tormentosa o caso em debate. Inicialmente, votei como acaba de votar o Sr. Ministro Elmano Cruz. Recentemente, modifiquei meu voto para adotar o ponto de vista de outra corrente formada, neste julgamento, pelos Srs. Ministros Mourão Russel, João José de Queirós e Henrique D'Ávila. E mudei de voto por considerar situação realmente singular, que o entendimento que vinha espousando ensejava : funcionários públicos, cujas aposentadorias são custeadas pelas Caixas, mediante contribuição, reclamavam, também, o pagamento dessas aposentadorias pelo Tesouro Nacional e ficavam, assim, a duas amarras, ou seja, com duas aposentadorias. A ser legítima essa situação, ter-se-ia outra situação de desigualdade flagrante em relação ao grosso do funcionalismo, que só tinha uma aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional. Entretanto, ao lado dessa observação, outra também se orige. É a da desigualdade em relação a esses funcionários que pagam suas aposentadorias pelas Caixas. Os funcionários que recebem do Tesouro têm a aposentadoria independentemente de qualquer ônus; os que recebem pelas Caixas pagam pela aposentadoria. Daí compreender o ponto de vista daqueles que, como o ilustre Juiz Aguiar Dias, entendem que as aposentadorias pagas pelas Caixas têm o sentido de seguro, para o qual o funcionário contribui.

Entretanto, preferi evoluir daquele ponto de vista em que estava para manter o princípio da igualdade com amplitude maior : aquêles que contribuem para as Caixas perceberiam, exclusivamente uma aposentadoria : ou pelas Caixas, ou pelo Tesouro, conforme a opção que fizessem. E, já agora, surge até a possibilidade de uma ação reivindicatória por êsses funcionários públicos da União que foram compelidos a fazer descontos para a Caixa de Aposentadoria e Pensões.

*O Sr. Ministro Mourão Russel —* Meditei sôbre o assunto. Pensei na restituição das contribuições como solução para o caso. Mas isso tiraria a êsses funcionários o direito às pensões a que tem direito a família em caso de morte. Daí não ter podido determinar a restituição das contribuições pagas às Caixas...

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos —* Este é o aspecto a ser cogitado, futuramente. Estou, simplesmente, fazendo referência. Do que discordo é a desigualdade que se verifica, inquestionavelmente. Há aposentadorias pagas em dôbro, a um determinado grupo de funcionários; e há aposentadorias pagas singelamente a grande massa de funcionalismo público. Então, num sentido construtivo, modifiquei meu pensamento, para o efeito de considerar que êsses funcionários, quer uns, quer outros, só têm direito a uma aposentadoria; ou pela Caixa, ou pelo Tesouro. Se aquêles que recebem pelas Caixas — como acaba de acentuar o Ministro Mourão Russel — têm direito, além de aposentadoria a outro benefício de família, certamente, o pagamento por essas instituições, porque a obrigação das mesmas irá além daquela do Tesouro. O que é necessário é um critério unificador e que ponha térmo às desigualdades.

Assim, na conformidade dêste meu pensamento ncvc, estou com os Minis-

tros Mourão Russel, Queirós e Henrique D'Ávila, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Por voto de desempate, negou-se provimento ao recurso. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.